



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002827/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.322 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente KAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KIT DE COURO PARA AUTOMÓVEIS. CAPAS, COSTURA E COLAGENS. TIPI 4205.00.00. OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO. ALÍQUOTA DE 10%.

Kit de couro para automóveis e capas para assentos ou bancos, que são costurados ou colados, constituem produtos industrializados classificados na posição 4205.00.00, sendo tributados à alíquota de 10% pelo IPI.

AUTO DE INFRAÇÃO. OITIVA DE OUTROS CONTRIBUINTES QUE NÃO O AUTUADO. POSSIBILIDADE SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO AUTUADO ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO. LEGALIDADE.

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório, nem há necessidade de notificação prévia ao contribuinte fiscalizado, antes da ciência do auto de infração, sobre declarações de clientes seus prestadas à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se da Impugnação de fls. 115/119, contra o Auto de Infração do IPI de fls. 3/26, cientificado à contribuinte em 24/11/2010 (fl. 03), cujos valores foram lançados são os seguintes:

IMPOSTO 446.499,96

JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010) 168.786,20

MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) 334.874,90

MULTA IPI NÃO LANÇADO C/ COBERT.CRÉD.(Passível Red.) 32.273,41

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO 982.434,47

A autuação deve-se à falta de destaque do IPI nas Notas Fiscais de saída de produtos tributados.

O Relatório Fiscal que integra o lançamento informa (fls. 31/32):

Dentre os produtos vendidos pela empresa, encontram-se alguns denominados "Kit Automóveis", "Capas", "Bancos", "Assentos", de diversos veículos, conforme se extrai da descrição nas notas fiscais de saída. Tais produtos, via de regra, enquadram-se na posição 42.05.00.00 "Outras obras de couro natural ou reconstituído" da Tabela de Incidência do IPI — TIPI, a qual é tributada à alíquota de 10%. Todavia, a empresa não vem destacando o IPI nas Notas Fiscais de venda desses produtos.

Intimada e reintimada a manifestar-se, a contribuinte permaneceu silente quanto a esse ponto. Ressalte-se que em todo o procedimento fiscal, em inúmeras outras intimações relacionadas ao IRPJ e à Cofins e PIS, a contribuinte prontamente atendeu a todas as intimações, respondendo sempre na medida das possibilidades. No entanto, nesse caso, preferiu não se manifestar.

Pára assegurar melhor o enquadramento mencionado, e em vista do silêncio da contribuinte, intimamos alguns dos clientes a responderem algumas perguntas relacionadas aos produtos "Kit automóveis", "Capas", "Bancos", "Assentos" para veículos. A grande maioria respondeu que tais produtos possuíam costuras ou colagens, confirmando, pois que tais produtos não podem ser considerados "Couro acabado" tão somente, o qual seria tributado à alíquota zero. A presença de costuras, recortes específicos e colagens não deixa margem a dúvidas quanto ao enquadramento citado.

Desse modo, com base nos arquivos digitais fornecidos pela contribuinte, levantamos todas as notas fiscais de venda desses produtos, e que não tiveram o devido destaque do IPI, conforme planilha "Notas Fiscais de Produtos Tributados sem o Destaque do IPI".

Em razão das irregularidades acima apontadas, apuramos novos saldos ao final de cada período de apuração, planilha "Reconstituição da Escrita Fiscal", que faz parte do presente Relatório Fiscal. Fica o contribuinte INTIMADO a proceder à regularização de sua escrita para refletir o apurado no presente procedimento fiscal. Deve ainda anotar a efetivação da reconstituição nos livros Registro de Apuração do IPI - mod. 8 e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e de Termo de Ocorrências - mod 6.

Os totais mensais do IPI não destacado foram lançados de ofício, conforme enquadramento legal constante do Auto de Infração do qual este Relatório Fiscal é parte integrante.

3- CONCLUSÕES

A diferença entre os saldos devedores apurados e os escriturados originalmente está sendo cobrada no presente procedimento, juntamente com a respectiva multa de ofício de 75% e juros de mora. Sobre os valores de IPI não destacados, e que não estão sendo cobrados, em virtude de existência de cobertura de créditos, incide a multa também de 75%, conforme os enquadramentos legais que se encontram nos respectivos Demonstrativos que fazem parte do Auto de Infração.

Na Impugnação, tempestiva (fl. 138), a autuada alega preliminarmente a decadência parcial do lançamento, em face do § 4º do art. 150 do CTN. Levando em conta que a ciência se deu em 24/11/2010 e citando doutrina de Leandro Paulsen e acórdão do STJ (Recurso Especial nº 879.058) sobre a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera que os fatos geradores do ano de 2005 estão decaídos porque a contribuinte procedeu aos registros, prestou as informações e pagou o que apurou na forma regulamentar.

Em seguida argui a insubsistência do Auto de Infração, porque “o trabalho fiscal é inconsistente”. Informa que se dedica às atividades de “Beneficiamento de couros, (secagem e curtimentos); Confeções de materiais de Segurança (aventais, luvas e botinas); Fabricação de sapatos, cintos, bolsas e demais acessórios); Industrialização de subprodutos animais (farinhas de ossos, de carnes e de sangue); Beneficiação de sebos; Matadouro e Frigorífico (suínos e bovinos)”, e afirma:

LOGO, definitivamente a empresa não dedica o objeto de fabricação de bancos de couros para automóveis, como quer fazer crer o duto fiscal laborante da peça fiscal. É pura dedução do mesmo, o que é lamentável.

Em verdade, a grande celeuma implantada no feito é a afirmativa fiscal de que, de fato, a nomenclatura do produto KIT DE AUTOMÓVEIS se amolda no TIPI 42.05.00.00 sob a descrição de OTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, que tem alíquota de IPI de 10%.

Ora, a afirmativa fiscal não é correta. De fato, o ponto alvo da imputação fiscal, é destituída por completo de prova. Ora, não basta o laborioso fiscal afirmar que um determinado produto está afetado por uma alíquota de IPI baseado na suposição de enquadramento da TIPI por juízo próprio. Tem ele o ônus de provar, sendo certo que até o presente momento não se assoma.

Definitivamente, o contribuinte não processa qualquer obras em couros. Na questão de couro, apenas e tão somente procede o BENEFICIAMENTO, transformando-o em estado (in natura e salgado) para o (acabado), isto compreendendo a depilação (crust ou wet blue) até secagem, tingimento e envernizamento, que, conforme infere tem sua alíquota de IPI reduzida a "zero".

É fato, e isto é o motivo da celeuma, a empresa objetivando o agregamento de preço de seus produtos, após o estágio de beneficiamento "produtos acabados", deliberou em proceder vendas de alguns produtos já cortados com a finalidade de forração de sofás e assentos de veículos, chamando-os de KIT's. Todavia, isto, de fato, não equivale à pretensão fiscal de que trata-se de OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, como quer fazer crê a alegação fiscal, posto que, ao contrário, não está inserido o serviço de colagem e nem de costura como afirma o RELATÓRIO FISCAL.

(...)

Portanto, como se assoma, com o argumento de que alguns clientes responderam que os KIT's possuíam costuras e colagens, com a devida vênia, não tem qualquer valor probatório. O contribuinte afirma isto em razão de que:

Das respostas dos clientes em relação às intimações enviadas pelo douto fiscal, o contribuinte NÃO TEVE vista e nem lhe foi oportunizado o direito de contradizer ou de manifestar, o que não é de se admitir no estado de direito vigente.

As informações dos clientes, estas oriundas das aludidas intimações, elemento âncora do trabalho fiscal, são imprestáveis para fins de provas, pois, além delas carregar a pecha da ausência de manifestação do contribuinte dependente, caminha contra as mesmas a questão de que elas foram dadas de forma graciosas, através de um procedimento não previsto em lei e não natural.

Por último, contesta a reconstituição da escrita fiscal elaborada pela fiscalização, dizendo “não foi levado a efeito o SALDO CREDOR do período mês anterior”. Explica:

O trabalho fiscal reconstituiu a conta gráfica do IPI a partir de 12/2005. Ocorre que o contribuinte é detentor de um SALDO CREDOR DE IPI do mês 11/2005 no valor de R\$. 56.596,48 que não foi levado a efeito. Logo, não ha como admitir os valores apontados na planilha de reconstituição e sequer o que se exige através do Auto de Infração.

Acosta à peça impugnatória cópia do Registro de Apuração do IPI no mês de novembro de 2005, onde consta, ao final, saldo credor no Imposto no valor acima indica (ver fls. 120/125).

Ao final, requer:

- a) - julgamento procedente da presente impugnação, declarando insubsistente o auto de infração objeto deste AUTO DE INFRAÇÃO.*
- b) - antes, porém, que seja realizado todas as provas necessárias, imprescindíveis e requeridas na forma legal, em especial a perícia técnica-contábil-fiscal.*

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ no Recife/PE, nos termos do Acórdão nº 11-060.587, de 29/09/2018 (fls.531/538), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Impugnação, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KIT DE COURO PARA AUTOMÓVEIS. CAPAS. COSTURA E COLAGENS. TIPI 4205.00.00. OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO. ALÍQUOTA DE 10%.

Kit de couro para automóveis e capas para assentos ou bancos, que são costurados ou colados, constituem produtos industrializados classificados na posição 4205.00.00, sendo tributados à alíquota de 10% pelo IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2009

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL NA DATA DO FATO GERADOR.

O prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário de tributos submetidos ao lançamento por homologação, como o IPI, é de cinco anos, começando a contagem do

quinquênio do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, quando realizado pagamento antecipado exigido pelo caput desse artigo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OITIVA DE OUTROS CONTRIBUINTES QUE NÃO O AUTUADO. POSSIBILIDADE SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO AUTUADO ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO. LEGALIDADE.

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório nem há necessidade de notificação prévia ao contribuinte fiscalizado, antes da ciência do auto de infração, sobre declarações de clientes seus prestadas à fiscalização.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a autuada interpôs Recurso Voluntário (fls.542/547), do qual após breve resumo dos fatos, defende basicamente que a autuação decorreu de investigação superficial, visto que o Auto de Infração baseou-se, unicamente, nas notas fiscais sem o destaque do IPI e depoimentos com perguntas superficiais que não garantem robustez por falta de detalhamento do produto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de piso 04/10/2018 (fl.541) e protocolou Recurso Voluntário em 06/11/2018 (fl.549) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no que tange o pedido para o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

Como relatado acima, foi lavrado de Auto de Infração (fls.02/28) em virtude da falta de destaque do IPI nas Notas Fiscais de venda de produtos tributados e por haver o

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contribuinte atribuído incorreta classificação fiscal na saída de mercadorias que produz, no período de 31/12/2005 a 31/01/2009, resultando em consequente lançamento a menor do imposto.

Trata-se de mercadorias denominadas "KIT AUTOMÓVEIS", "CAPAS EM COURO – PAJERO", "CAPA EM COURO COLOLLA CL 15", "CAPAS DE COURO – HILLUX SRV CL01" dentre outros, conforme se extrai da descrição nas notas fiscais de saída, que segundo a Autoridade Fiscal, em regra enquadram-se na posição 42.05.00.00 "Outras obras de couro natural ou reconstituído" - tributada à alíquota de 10%.

Consta do Relatório Fiscal que após duas tentativas infrutíferas para obtenção de informações e documentos junto ao contribuinte, visando esclarecimentos procedeu com a intimação de alguns clientes acerca dos produtos "Kit Automóveis", "Capas", "Bancos", "Assentos", para veículos, conforme a descrição constante das notas fiscais, os quais confirmaram tratar-se de produtos que possuíam costuras ou colagens, ou seja, confirmando que tais produtos não podem ser considerados "Couro acabado" tão somente, o qual seria tributado à alíquota zero.

No entanto, o que se observa dos argumentos postos no Recurso Voluntário, a recorrente não se insurge contra a classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal, limitando-a a contraditar o procedimento fiscal, bem como as declarações colhidas junto aos seus clientes. Segundo a recorrente, o Fisco fundou-se em uma investigação superficial, levando em consideração apenas as notas fiscais e depoimentos perfunctórios, sem qualquer valor probatório.

Nessa perspectiva, a recorrente basicamente reiterou os termos da Impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento proferido pela DRJ. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

De plano, rejeito o pedido para "que seja realizado todas as provas necessárias, imprescindíveis e requeridas na forma legal, em especial a perícia técnica-contábil-fiscal."

Rejeito a perícia técnica-contábil-fiscal aventada, que apenas é mencionada no pedido da peça impugnatória, sem qualquer justificativa. Ora, a perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando sua solicitação é feita visando à produção de provas que o contribuinte podia - e devia - apresentar. É precisamente o que acontece no caso em tela. Daí a rejeição.

Quanto às demais provas necessárias, também deviam ter sido apresentadas junto com a Impugnação. Nesse sentido, inclusive, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que parece ter sido desprezado.

A contribuinte também informa que as declarações de clientes seus, acerca dos kits de automóveis dela adquiridos, seriam imprestáveis porque não teve vista e nem lhe foi oportunizado o direito de contradizer ou de manifestar. Reputa o procedimento adotado pela fiscalização como não previsto em lei.

Todavia, as declarações foram obtidas de forma regular e seguindo as normas processuais de praxe: a fiscalização intimou alguns clientes da contribuinte e deles obteve declarações sobre os kits em questão, sem qualquer ofensa às normas do Processo Administrativo Fiscal ou qualquer outra.

Ao contrário do que arguiu a contribuinte, não havia necessidade de que, antes da ciência do Auto de Infração, ela fosse cientificada previamente das intimações aos seus clientes ou lhe fosse aberto prazo para se pronunciar sobre as informações por eles prestadas. Esclarecendo que o procedimento fiscal é inquisitório, o pronunciamento da 1ª Turma

da DRJ em Campinas, no Acórdão nº 11742, de 20/12/2005, processo nº 13839.000233/2002-71, relatado pela Ilustre julgadora Edeli Pereira Bessa, leciona:

6. (...) não há o que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

7. O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou ainda a relação jurídica processual, e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

8. A esse respeito, assim leciona James Marins, em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, págs. 222/223:

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos.”

9. Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Com a apresentação da impugnação o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado o fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Auto de Infração pode ser lavrado até mesmo sem qualquer intimação ao contribuinte fiscalizado, a critério da autoridade administrativa. Neste sentido a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

(...)

Doravante cuido do cerne do litígio, onde também não assiste razão à contribuinte porque, diante das provas apresentadas pela fiscalização, em confronto com a argumentação posta na peça impugnatória sem elementos de comprovação que infirmem as primeiras, a industrialização restou caracterizada em função da costura e da colagem presentes nos kits em questão.

Como já dito acima, as declarações colhidas junto aos clientes da contribuinte nada têm de ilegal. A contribuinte as refuta alegando ilegalidade na forma como colhidas (sem que lhe tenha sido oportunizada a contradita antes da ciência do Auto de Infração, arguição atinente ao aspecto processual e já rejeitada) e, no plano material, **apenas afirmando que não processaria qualquer obra em couros, mas tão somente o beneficiária**. E antes, no decorrer da ação fiscal, intimada e reintimada a manifestar-se

permaneceu silente quanto à questão da industrialização, apesar de ter respondido outros questionamentos feitos pela fiscalização.

Diante da constatação de que os "Kit Automóveis", "Capas", "Bancos", "Assentos", de diversos veículos, possuem costuras, recortes específicos e colagens, de acordo as respostas da maioria dos clientes, **a contribuinte não apresenta qualquer declaração divergente** – nem de algum dos seus clientes nem dos seus técnicos ou trabalhadores. Tampouco apresenta qualquer laudo técnico sobre o seu processo fabril, outra prova possível que poderia por ela ser apresentada com facilidade.

Assim, está correta a classificação adotada na autuação: NCM 4205.00.00, com alíquota de 10% para o IPI.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green